

A Educação Inclusiva como Direito Fundamental de Crianças e sua Contribuição para o Desenvolvimento Regional: uma Análise no Município de Capão da Canoa – RS

Mariana Barbosa de Souza: Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pesquisadora membro do Grupo de Pesquisa “GEPEUR - Grupo de Pesquisa e Estudos Urbanos e Regionais” - CNPQ e pesquisadora membro do OBSERVA-DR (Observatório do Desenvolvimento Regional). Endereço eletrônico: barbosadesouzamariana@gmail.com.

Bibiana Barbosa de Souza: professora - educação infantil do Município de Xangri-Lá/RS e supervisora educacional no Município de Capão da Canoa/RS. Endereço eletrônico: [bibianabs@hotmail.com](mailto:bibiannabs@hotmail.com).

RESUMO

O presente trabalho consiste em registrar e analisar o direito fundamental de crianças à educação inclusiva, uma análise no município de Capão da Canoa/RS. Sopesa a documentação produzida ao longo dos anos sobre a temática, mormente a legislação elaborada a respeito. Contextualiza o princípio da igualdade e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Descreve, também, a teoria da proteção integral e os princípios da prioridade absoluta e da tríplex responsabilidade compartilhada. A questão central propõe balizar o marco normativo sobre educação inclusiva e estudar as políticas públicas de educação sob a perspectiva da inclusão e universalização, mais especificamente no município de Capão da Canoa – Rio Grande do Sul. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento é monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O enfoque principal do trabalho está centrado nos limites e possibilidades de efetivação dos direitos humanos de crianças no Brasil e as complexas relações entre universalização e inclusão. Destaca-se que as famílias e os atores sociais, quando envolvidos como parceiros fundamentais, podem contribuir para o desenvolvimento regional, através da formação de pessoas com necessidades específicas.

Palavras-chave: criança, direito fundamental, educação inclusiva, desenvolvimento regional.

1 Introdução

O presente artigo trata do direito fundamental de crianças à educação inclusiva, mais especificamente no município de Capão da Canoa. A educação é um direito fundamental garantido na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Mais que um direito humano, a inclusão de pessoas que não possuem acesso à educação é um direito fundamental, constituindo uma obrigação do Poder Público sua inclusão na escola. A Constituição brasileira, em seu art. 208, III relata: [...] “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. A Constituição da República Federativa do Brasil trata dos Direitos Fundamentais elencando o Direito à Educação como um destes, tendo ele extrema importância, visto que garante a dignidade da pessoa humana, facilitando sua convivência e sobrevivência.

Assim, é obrigação do Estado observar condições dignas para seus cidadãos, fornecendo os serviços de educação, bem como todas as instruções e amparos necessários para o desenvolvimento integral, em especial, de crianças. Este trabalho pretende refletir sobre o direito à educação inclusiva, sobretudo como estratégia de inclusão e superação das desigualdades historicamente constituídas, obedecendo aos ditames constitucionais proporcionando a justiça, a solidariedade com equidade.

O objetivo geral do presente artigo é compreender o direito fundamental da criança à educação inclusiva. São objetivos específicos descrever os aspectos históricos da afirmação dos direitos humanos de crianças no Brasil, analisar o marco normativo sobre educação inclusiva e estudar as políticas públicas de educação sob a perspectiva da inclusão e universalização, mais especificamente no município de Capão da Canoa – Rio Grande do Sul. Finalmente, tem-se que o presente trabalho objetiva lançar um questionamento sobre os mecanismos que faltam a ser inseridos nas políticas públicas de educação, para que famílias, Estado e sociedade estejam unidos e admitam a inclusão de crianças na rede de ensino regular. Todavia, o que se presume são as limitações dos diversos setores, para tornarem a educação inclusiva uma realidade concreta.

2 Direitos de crianças e adolescentes à educação inclusiva

Os direitos da criança estão presentes em toda a legislação brasileira, sendo que para tratar-se de tais direitos é necessário traçar uma análise dos princípios relativos a eles. Cabe destacar que, os princípios referentes à educação inclusiva, estão intrinsecamente ligados aos

princípios da democracia, sendo que o que merece maior destaque é o princípio da igualdade e o reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos.

2.1 O princípio da igualdade e o reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos

O princípio da igualdade formal decorre do artigo 5.º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, o qual prevê que todos são iguais perante a lei, sem qualquer forma de distinção.

Percebe-se que o texto legal trata tão somente da igualdade considerada como formal, que segundo Pinheiro (2006, p. 97):

O fundamento do direito de igualdade encontra-se no princípio de que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei. Todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado. A igualdade foi um dos ideais da Revolução Francesa atingidos com a abolição dos antigos privilégios da nobreza e do clero.

Distinguindo-se da igualdade formal, há a igualdade material, que objetiva o acesso à cultura, à liberdade, à segurança, e à educação. A igualdade material visa, principalmente, igualar os desiguais, na medida em que se desiguam. Assim, nem todo tratamento desigual é inconstitucional, exceto aquele que aumenta a desigualdade já existente. Não há sentido em conceder benefícios de forma igualitária numa sociedade desigualmente instituída. Destaque-se que diversas desigualdades foram enfrentadas quando da promulgação da Constituição Federal, como exemplo podemos citar a exclusão (geral, aqui tratada – social, educacional e outras) que para sua superação são elaboradas um conjunto de políticas públicas.

Veja-se que a palavra de ordem é equidade. Assim, educar deve estar de acordo com as diferenças individuais, sem que qualquer manifestação de dificuldade se traduza em impeditivo para a aprendizagem. Segundo Maria Cristina de Brito Lima (2003, p.120), o princípio da igualdade está intimamente ligado à ideia de educação inclusiva:

É preciso ter em mente que o princípio da igualdade de oportunidades não se destina a fomentar o baixo nivelamento do ensino no Brasil, mas apenas e tão somente conceder ao aluno da rede pública a oportunidade de concorrer com seus pares, adequando-se, a *posteriori*, às mesmas regras impostas a todos os alunos, quer provenientes da rede pública, quer da rede particular.

A educação inclusiva busca o ingresso, acesso e permanência de quem quer que seja à educação, à escola, sem haver qualquer distinção. O princípio da igualdade, no aspecto da

educação inclusiva, não se refere apenas a um modo igual de educar, porém, fornecer a cada um o que precisa, devido às suas características e necessidades individuais, - é o que configura hoje o grande desafio aos educadores.

Faz-se necessário destacar que atualmente os alicerces da inclusão estão respaldados em alguns princípios básicos, nos quais o acesso à educação é pertinente a todos, não permitindo nenhum modelo de isolamento e/ou segregação. Assim, Susan e William Stainback (1999, p. 21) conceituam o ensino inclusivo, como sendo “a prática da inclusão de todos [...] – em escolas e salas de aula provedoras, local em que, segundo os autores “todas as necessidades dos alunos são satisfeitas.”

Saliente-se que a escola deve garantir o ensino que prime pela diferença com equidade como formulação da sociedade e não como astigmatismo ante os modelos estabelecidos socialmente.

A inclusão remete ao aprendizado frente à fragilidade humana. Compreender a riqueza da diversidade humana é compreender o outro como ele é, compreender que o diferente não é sempre o outro, somos todos e cada um, somos humanos.

Maturana (1998) diz que não são todas as interações entre seres humanos que são sociais que aquelas baseadas na obediência, na exclusão, na negação, no preconceito, não podem ser consideradas sociais, pois negam a nossa condição biológica, negam o outro com legítimo outro na convivência.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394, promulgada em 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A educação é sistemática, juntamente com ela, devem agir o Estado e a família, a fim de contribuírem para o pleno desenvolvimento do aluno. A educação deve ser compreendida como processo de formação humana, presente em toda a sociedade.

Ainda, os artigos 2.º e 3.º, da LDBEN, tratam dos princípios e fins da educação Nacional:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno

desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Importante destacar que os princípios previstos tanto em nível constitucional quanto em nível infraconstitucional (leis que estão abaixo da Constituição) são direcionados para a educação nacional, sem qualquer tipo de distinção, devendo prevalecer para todos os educandos.

Por outro lado, a educação especial é uma modalidade de educação prevista nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e deve perpassar toda a educação Básica e o Ensino Superior (Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989).

Ainda existem muitas necessidades a fim de esclarecer as questões referentes à educação inclusiva, tal como o atendimento educacional especializado.

Importante destacar que pessoas com necessidades educacionais nem sempre são as que possuem deficiência. A exclusão escolar não se dá somente pelo motivo de que alguns possuem deficiência, ela vai além das deficiências físicas.

Destaque-se que necessidades educacionais especiais é diferente de pessoas com deficiência, nem sempre aquele que possui alguma necessidade educacional especial possui alguma deficiência.

A garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes adveio com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a qual em seu artigo 227, *caput* e, em outros dispositivos conexos, reconheceu que criança é sujeito de direitos, reconhecidos universalmente, devendo possuir as mesmas prerrogativas e direitos de um adulto. E, ainda, em alguns casos, merecendo prerrogativas especiais, ante a sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento.

O Estado, a família e a sociedade devem ser garantidores de um desenvolvimento pleno das crianças e que garanta reais condições de desenvolvimento psicológico, físico, social, educativo. Assim crianças passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, cuja proteção peculiar está diretamente ligada ao fato de estarem em processo de desenvolvimento intelectual e social.

O artigo 227 da Constituição Federal, além de explicitar os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, criou normas

especiais de proteção contra a discriminação, o abuso, a violência, a crueldade e a opressão. Assim, diz o artigo 227 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente baseia-se em três princípios, o primeiro deles refere-se às crianças e aos adolescentes como sujeitos de direito. Aqui parte-se da análise que de que eles deixaram de ser meros objetos para tornarem-se titulares de direitos. Crianças e adolescentes ganham um novo perfil. Passam a ser sujeitos titulares de direitos e não meros objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes (DOI e FERREIRA, 2013).

O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Ressalte-se que dentre os principais direitos de crianças e adolescentes estão o direito à sobrevivência (vida, alimentação e saúde); ao desenvolvimento, tanto pessoal, quanto profissional (educação, cultura e lazer); e à integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária) (SILVA, 2008).

Estes direitos devem ser garantidos a todas as crianças e adolescentes sem qualquer tipo de restrição. Quanto ao descumprimento dos direitos inerentes a crianças e adolescentes, Araque (2006, p. 02) diz que

qualquer descumprimento desses direitos, omissão ou falhas na sua implementação revela o descumprimento de direitos fundamentais. Em consequência, em descumprimento pelo Estado da tarefa primordial que lhe cabe, como Estado Democrático de Direito, de atuar na promoção da dignidade da pessoa humana, sua razão de ser.

Além de tornarem-se titulares de direitos, crianças e adolescentes passam a ter prioridade absoluta. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem o princípio da prioridade absoluta em seus artigos 227 e 4.º, respectivamente.

Destaque-se que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, trata do assunto, resultando da sua elaboração, o princípio da Proteção Integral. Da doutrina extrai-se

que, há que se relevar a condição especial da criança e do adolescente, porquanto estes estão em desenvolvimento, requerendo assim, atenção especial, ante as adversidades que lhes acometerem. Assim, tem-se que as leis deram atenção especial à criança e ao adolescente, pois, eles deixaram de ser apenas destinatários de direitos, mas passaram a ser titulares de direitos e de proteção ante as suas especificidades.

2.2 A teoria da proteção integral

A proteção integral é princípio mais manifesto do Direito da Criança e do Adolescente, que visa assegurar o desenvolvimento em igualdade de condições e garantia de exercícios de seus direitos. O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as crianças e os adolescentes têm assegurados, por lei ou outros meios, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Ainda, a teoria da proteção integral é prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. No que tange à Teoria da Proteção Integral, é importante ressaltar, também, o conteúdo do artigo 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assevera que nenhuma criança ou adolescente “será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Um dos impedimentos para que o indivíduo possa se desenvolver plenamente é a questão da exclusão, notadamente aquela existente na área educacional, uma vez que impedindo um indivíduo de exercer de modo pleno seu direito à educação, estar-se-á impedindo que este se desenvolva como cidadão. Carvalho (2004, p. 69) refere que

Teoricamente são excluídos os que não conseguem ingressar nas escolas e, também aqueles que, mesmo matriculados, não exercitam seus direitos de cidadania de apropriação e construção de conhecimentos. As estatísticas da educação brasileira permitem-nos conhecer os números de alunos que ingressam no Ensino Fundamental e dos que vão para o Ensino Médio. Ao compará-los evidenciam-se os elevados índices de exclusão que ocorrem, ainda, em nossas escolas.

Coloque-se que a teoria da proteção integral não é imutável. Custódio (2009. P. 31) diz que

a teoria da proteção integral não apresenta rigidez às mudanças nem estabelece-se como normativamente estática. Mas o modo pelo qual foi produzida, transformando toda uma cultura em torno de uma visão sobre a infância no Brasil, ofereceu

condições especiais de resiliência suficiente para superar as agressões mais significativas sobre seus problemas de interesse central. Daí a dificuldade dos reformadores em compreender o quão limitado pode ser qualquer esforço de alteração pontual de seu sistema.

Ao congregar os ditames da chamada teoria da proteção integral à criança e ao adolescente, a Constituição Federal de 1988 fez com que o Brasil assumisse, perante o cenário internacional, uma posição de vanguarda no que diz respeito à proteção dos direitos infanto-juvenis (MARTINS, 2004).

Isto significa um avanço, uma posição inovadora, pois propõe garantias de segurança a uma população, historicamente inferiorizada, no que se refere às relações de poder no cenário social, mais amplo.

O objetivo principal da proteção integral foi apto de pronunciar uma teoria única em determinado momento histórico, porque foi capaz de reunir necessidades sociais urgentes e elementos mais difíceis de compreender que abarcaram mudança de valores, princípios e regras e, nesta ótica, conviver com a expectativa emancipadora do reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente (CUSTÓDIO, 2008).

O Princípio da Proteção Integral representa um papel de destaque, pois admite, além dos direitos humanos inerentes à qualquer pessoa, direitos específicos resultantes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (VERONESE, 2003).

Outrossim, é necessário que a lei, bem como o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, sejam concretizados na sociedade atual, fazendo com que o direito à dignidade humana se sobressalte a qualquer redução das garantias e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (BUENO, 2008).

2.3 Os princípios da prioridade absoluta e da tríplice responsabilidade compartilhadas

A criança possui prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais. Este princípio refere-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 o trata como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo que os direitos básicos brasileiros não se concretizarão sem a primazia à criança e ao adolescente.

Inovadoramente, a Constituição de 1988, no artigo referido, inseriu o princípio da prioridade absoluta, estabelecendo ser dever da família, da sociedade e do Estado (grifo nosso), assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A fortalecer o previsto na legislação constitucional, tem-se o preceituado no artigo 4.º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os critérios para definir os instrumentos de concretização do princípio da prioridade absoluta. Garante-se a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; já que a criança e o adolescente possuem prioridade absoluta em qualquer situação equivalente entre seus direitos e necessidades e a dos adultos, por possuírem uma peculiaridade de sujeito em fase de desenvolvimento. A prioridade absoluta garante o direito de precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, e igualmente na preservação da condição histórica de garantir socorro prioritário. Como forma de concretizar os direitos fundamentais crianças e adolescentes detém preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas. Custódio (2009, p. 35) diz que

Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça a verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que se estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução. Para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por determinação do princípio da ênfase às políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 87, I, que o incorpora como uma de suas linhas de ação.

As políticas públicas devem ser formuladas buscando atender as necessidades inerentes às crianças. Em todas as esferas (municipal, estadual e federal) estabelecendo-se a previsão necessária de recursos e medidas que objetivem proporcionar condições plenas de desenvolvimento para todas as crianças e adolescentes.

Segue Custódio (2009, p. 35) afirmando que

Trata-se de tentativa de superação das práticas assistencialistas, meramente emergenciais e segmentadas, que excluam a maior parte do universo das crianças e

adolescentes da possibilidade de usufruir os serviços decorrentes das políticas sociais básicas.

Integra o princípio da prioridade absoluta a garantia de destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância, pois há que haver a previsão legal de recursos públicos para serem aplicados para o melhor atendimento de crianças, enquanto pessoas em desenvolvimento. Neste sentido:

a escassez de recursos, de bens, é um fato, e como tal não pode ser olvidado, pois este representa o grande entrave para a efetivação dos direitos fundamentais individuais e sociais em sua plenitude. Diante dessa pouca abundância de recursos, a eleição de critérios é feita para fins de realização de Justiça, escolha essa que possui um fundamento, uma razão de ser nos valores ressaltados pela sociedade. A Prioridade Absoluta foi uma escolha criteriosa para a realização de direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento, que representam o futuro da humanidade (PINHEIRO, 2006, p. 125-126).

Leciona Custódio (2009, p. 36) que

O princípio da ênfase nas políticas sociais básicas visa promover o reordenamento institucional, promovendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de promoção e defesa de direitos, bem como de atendimento em todos os campos destinados à efetivação dos direitos fundamentais. Isso implica também no reconhecimento da assistência social como um campo específico de políticas públicas com caráter emancipatório, desvinculado dos tradicionais laços assistencialistas e clientelistas.

Ainda, merece destaque o artigo 6.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dá destaque às exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente, enfim, de pessoas em desenvolvimento:

Pinheiro (2006) diz que a prioridade absoluta, como direito fundamental infanto-juvenil, foi escolhido pelo constituinte devido ao impacto que causa no crescimento econômico, social e cultural de um país. O real sentido do princípio em questão é a capacidade de direitos adotada pelas crianças e adolescentes, objetivando a primazia deste sobre quaisquer outros direitos. O constituinte destacou direitos fundamentais essenciais a uma vida digna e, dentro destes direitos fundamentais, enfatizou os direitos de que se aplicam às crianças e aos adolescentes, que detêm prioridade absoluta aos direitos das demais pessoas.

Almeida (2008, p. 68) diz que

em nosso ordenamento jurídico, o apoio e a proteção à infância e à juventude devem figurar, necessariamente, entre as prioridades dos governantes. Essa exigência

constitucional demonstra o reconhecimento da obrigatoriedade de cuidar de uma forma especial das pessoas, que, por sua fragilidade natural ou por estar numa fase em que se completa sua formação, correm maiores riscos. Nesse sentido, é importante assinalar que não cabe a cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às crianças e aos adolescentes.

Todavia, é de se entender, ante o exposto, que as crianças, devem estar em primeiro lugar no conjunto de deveres e responsabilidades de Estado, na elaboração de políticas públicas, da família e, mormente, da sociedade, enfim, de todos que, de alguma forma, são responsáveis por àqueles e que devam contribuir para o seu pleno desenvolvimento.

Para garantir maior efetividade ao princípio da prioridade absoluta, a Constituição Federal estabelece o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada na garantia de direitos fundamentais de crianças, que pressupõe a responsabilização igualitária entre o Estado, a sociedade e família, de tal forma que ambos são responsáveis pelo pleno desenvolvimento da criança.

O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização, segundo o qual os direitos catalogados são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes. No entanto, a universalização dos direitos sociais, como aqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura proativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade objetiva e concreta. (CUSTÓDIO, 2009, p. 33)

Percebe-se, assim, que o princípio é essencial para que os direitos das crianças sejam efetivados, logo a sociedade, o Estado e a família são responsáveis solidariamente para essa efetivação.

Há de se destacar que a Educação não é dever institucional isolado, mas de múltiplas responsabilidades, pois não cabe tão somente a família ou ao Estado proporcionar educação adequada. Como visto, a Constituição Federal atribui a responsabilidade pela educação à família, à sociedade e ao Estado, formando, assim, uma tríplice responsabilidade. Reforça este fato o já citado artigo 205 da Constituição Federal refere que a educação é direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade.

É necessário que haja um compromisso firme entre a família, a sociedade e o Estado, a fim de que direitos fundamentais sejam efetivados. Nesse sentido, a união dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente pode conceber um papel pedagógico, incentivador da cidadania, da democracia e das importantes transformações sociais e políticas (CUSTÓDIO, 2009).

Portanto, a importância da tríplex responsabilidade se dá, ante a necessidade de um empenho comungado pelo o Estado, a sociedade e a família.

3 Uma análise no município de Capão da Canoa/RS

Segundo o último censo escolar da educação básica, o Município de Capão da Canoa (IBGE, 2010) apresenta uma população de 4.931 de pessoas entre 7 e 14 anos de idade, dentre as quais, 4.812 estão frequentando a escola, enquanto 119 estão fora da rede de ensino.

Conforme dados da Secretaria Municipal de Educação de Capão da Canoa, na cidade existem 18 escolas municipais, 04 escolas estaduais e 06 escolas particulares. No Município, trabalham além dos professores regulares, 40 educadoras especiais com habilitações específicas na Educação Especial, e em 2012 foi realizado concurso para auxiliares da Educação Especial (pessoas que têm o Ensino Médio e devem auxiliar no cuidados com os alunos com necessidades especiais, dentro das escolas); também há 04 salas de recursos para a realização do Atendimento Educacional Especializado, - AEE (Nas 03 maiores do Ensino Fundamental e 01 na maior escola de Educação Infantil). Os alunos atendidos no AEE têm matrícula "dobrada" na escola e o Município recebe em dobro por ele (FUNDEB); há limitação numérica de 20 alunos para as classes que possuem necessidades educacionais especiais. Em todas as escolas que tem matriculados alunos com necessidades educacionais especiais, há educadoras que acompanham estes alunos, principalmente os surdos (Língua de Sinais - Libras) e os cegos (Braille); há também alguns casos em que educadoras espaciais acompanham os deficientes intelectuais que têm outras síndromes mais graves. Nas salas de aulas regulares ficam os alunos, a educadora especial e o professor de ensino regular, este informa o que será trabalhado com os educandos e o educador especial faz as devidas adaptações, por exemplo, ampliação do material para os alunos com baixa visão; há casos em que o auxiliar de educação especial fica na sala de aula auxiliando os alunos com sonda, por exemplo, a irem ao banheiro e fazerem as trocas e a higiene.

Capão da Canoa é dos pioneiros na Educação Inclusiva da Região; atualmente é pólo da educação inclusiva, onde faz treinamentos e atualizações para os municípios da Região do Litoral Norte.

Apesar de toda essa vanguarda na inclusão, dentre as escolas municipais, destaca-se a Escola Municipal Especial. A referida escola é responsável por atender exclusivamente (grifo nosso), alunos com necessidades especiais. Neste ambiente, trabalham pedagogas habilitadas para a

educação especial. Os alunos são bem atendidos e, dentro do possível, faz-se um bom trabalho, porém, a forma como os alunos especiais são agrupados vai contra o direito fundamental da criança à educação inclusiva, vai de encontro à Resolução n.º 8, de 20 de junho de 2001, do Conselho Nacional de Educação, a qual recomenda ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação medidas referentes à inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência, no sistema de ensino regular, onde oportuniza aos alunos deficientes condições de conviver com os seus pares, em idades e ações semelhantes, - a referida escola não aceita matrícula de alunos sem deficiências, logo, não é uma escola inclusiva.

Segundo Stainback (1999, p.161),

Até que existam amplo reconhecimento e aceitação da inclusão como valor, e não como procedimento, ela não será vista como importante para todos os alunos. Os motivos que impedem o progresso rumo à inclusão de todos os alunos na educação geral são multifacetados. Os principais obstáculos ao progresso, é a padronização dos programas de ensino, da avaliação e dos métodos foi prejudicial não apenas para o movimento de inclusão, mas para toda a educação. Os alunos não são todos iguais. Essa diversidade entre eles é amplamente reconhecida, mas práticas e procedimentos que ignoram esse fato continuam existindo na maior parte dos sistemas escolares. É a inclusão de alunos com diferenças mais acentuadas que leva essa discrepância entre o conhecimento educacional e a prática educacional para o primeiro plano. A fim de lidar com esse problema, foram criados procedimentos para mudar ou homogeneizar os estudantes o suficiente para que eles satisfaçam as exigências escolares padronizadas.

Ainda, tem-se a Resolução n.º 4, de 02 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, a qual prevê que os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Beyer (2006, p 105) diz que:

A grande dificuldade que encontramos nas escolas especiais deve-se à limitação no horizonte social das crianças com necessidades especiais. Enquanto estas precisariam da convivência com crianças com condições cognitivas e sócio-afetivas diferenciadas das suas, vêem se, através das situações pedagógicas e sociais correspondentes, atreladas a um modelo limitado de interação.

Durante o período de leitura teve-se a oportunidade de saber que nem todas as escolas oferecem essa sala de recurso e nem oportunizam aos alunos com deficiência, atendimento especializado no ambiente escolar como prevê a lei.

Após pesquisa informal realizada tanto na Secretaria Municipal de Educação de Capão da Canoa, quanto nas escolas, percebeu-se que no município existe a necessidade de um sistema educacional adequado à diversidade, pois a educação é o principal caminho para a obtenção da almejada “sociedade para todos”. A Secretaria Municipal de Educação tem como objetivo, futuramente, transformar a Escola Especial num Centro Especializado em Educação Inclusiva que dará apoio às demais instituições de ensino do Município. O Município está promovendo junto às equipes diretivas treinamentos e reflexões que promovam, de fato e de direito, as verdadeiras adaptações curriculares nas turmas de alunos com necessidades educacionais especiais.

A Constituição Federal traz, como direito de todos, garantias relativas ao direito à igualdade e a não discriminação e à educação, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme dispõe o artigo 205.

É importante e essencial para crianças frequentarem um ambiente heterogêneo e cheio de oportunidades de acesso ao conhecimento, obtido em escolas da rede regular de ensino, não discriminatórias.

Temos ainda o artigo 2.º, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 (esta lei dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) - que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências), o qual visa garantir os direitos básicos da pessoa com necessidades específicas:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; [...]

A Lei n.º 7.853 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, bem como possui diversos dispositivos direcionados ao ensino inclusivo.

Um marco importante, no Brasil, quando se trata de educação inclusiva, foi a criação da Lei n.º 9.394, de 26 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a

qual prevê em seu texto diversas formas para se obter a inclusão educacional de qualquer pessoa que não a possua.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus artigos 28 de 30, já trata da educação inclusiva para as crianças da educação infantil, que se inicia a partir de zero anos.

Atualmente, ante o desenvolvimento de estudos na área educacional e dos direitos humanos, percebe-se a necessidade de se promover a reestruturação da rede de ensino e da educação especial, na medida em que aqueles são excluídos da educação e do ensino, passem a ter acesso a eles.

A Declaração de Salamanca de 1994 afirma que as escolas são os meios mais eficazes para combater a exclusão educacional, bem como as atitudes discriminatórias.

Saliente-se que a educação inclusiva não atinge somente os alunos com necessidades específicas e os que apresentam dificuldades em apreender, porém, todos os demais, a fim de que obtenham sucesso na escola e conseqüentemente, em suas vidas.

Vianna (2007, p. 111) diz que

A educação inclusiva está articulada a movimentos sociais mais abrangentes, que exigem maior igualdade e mecanismos mais justos no acesso a bens e serviços. Estando relacionada a sociedades democrática que estão baseadas no mérito individual e na igualdade de oportunidades a todos cidadãos, a inclusão sugere a desigualdade de tratamento na finalidade de restituir uma igualdade que foi rompida por formas segregadoras de ensino especial e regular.

A proposta da educação inclusiva deve ser devidamente entendida como educação de boa qualidade para todos e que proporcione os mecanismos de busca, os quais oportunizam a ruptura de barreiras para que a aprendizagem aconteça.

Aprender é elaborar conceitualmente. Ou seja, é quando o indivíduo abstrai da realidade e se apropria de um novo saber. Portanto, torna-se dono, de algo elaborado, em nível conceitual/mental. A inclusão, também prima pela formação de sujeitos capazes de decidir pelos seus próprios destinos e, além disso, pessoas atenuantes no âmbito coletivo.

Sendo a inclusão um direito fundamental, não basta ser reconhecido politicamente e socialmente, mas sim, colocado em prática aquilo que juridicamente, já é uma realidade.

Segundo o censo demográfico do IBGE do ano de 2009, o Estado do Rio Grande do Sul, possui uma população total de 10.187.842, entre eles 1.535.587 são deficientes.

Uma explicação comparativa foi feita com base nos anos de 2002 e 2006. Constatou-se no ano de 2002 que existia um total de 30.371 alunos matriculados. Deste total, 22.559 (74,3%),

estudavam em classes especiais e apenas 7.812 (25,7%) estavam matriculados nas escolas regulares. Já em 2006 foram 15.687 alunos a mais inseridos nas escolas, totalizando 46.058. O mais interessante é que os alunos que frequentaram as escolas comuns eram 26.456, correspondente a 57,5% e os das escolas especiais totalizava 19.602, em percentuais 42,5 %.

Isto quer dizer que quase dobrou o número de deficientes nas escolas e que com o passar dos anos o crescimento foi produtivo. Para tanto se busca cada vez mais sua inserção e aceitação na escola regular.

Porém, um dado interessante é de suma importância. Calcula o MEC que, 70,64% da população brasileira de 0 a 18 anos que está fora da escola é de crianças, adolescentes e jovens com deficiência. O Ministério da educação chegou a este índice, graças ao cruzamento do cadastro de usuários do Benefício da Prestação Continuada, de 2007, com dados de 2006 do censo escolar, na faixa de 0 a 18 anos.

É justamente essa classe da população, deficientes, a maior parcela fora das escolas. E este número pode ser maior ainda, pois quantos deles estão à mercê da marginalização, pertencentes a grupos em situações miseráveis, vivendo na pobreza e sem identidade jurídica? Por conseguinte, no dia 18 de setembro de 2008, o Decreto nº 6.571/08 foi publicado. Este decreto regula a utilização do Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, para estudantes com deficiência matriculados na rede pública do ensino regular. O documento fixa diretrizes e ações já existentes, para consolidar a educação inclusiva. Pelo decreto, espera-se uma nova fase na transformação das escolas públicas em escolas públicas inclusivas. Como o objetivo consiste em apoiar a formação educacional dos alunos com deficiência, às escolas públicas que oferecerem atendimento educacional especializado no turno inverso das aulas terão direito ao financiamento do FUNDEB a partir do ano corrente. Este financiamento consiste em poder aumentar o valor per capita repassado pelo município as instituições para que a escola forneça professores capacitados, salas de recursos multifuncionais, adaptações arquitetônicas e muito mais.

O que se precisa é governo, um Estado, que possa fornecer elementos para conceder esta unificação, não implicando se é entre alunos tidos como normais, ou entre especiais, na mesma sala de aula. Desta forma, sendo direito fundamental e social, busca-se a promoção desta integração na educação gratuita e obrigatória para todos conscientes de sua função no progresso social, no desenvolvimento econômico e na formação moral do indivíduo.

4 Considerações finais

Esta análise teve por objetivo refletir por que o direito fundamental à educação inclusiva não está realmente efetivado na prática com aqueles que são segregados de alguma forma. A partir de pesquisas doutrinárias e legislativas, se pode chegar a algumas conclusões, como as que seguem descritas.

Num primeiro momento estudou-se os princípios inerentes às crianças, os direitos humanos e fundamentais. Por direitos humanos entendem-se aqueles inerentes à pessoa humana, que sem os quais não se tem garantia de vida, tanto no contexto espacial mais próximo, quanto, para compreender este conceito, numa dimensão mais ampla abrangendo todas as pessoas.

Já direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional, enquanto que os direitos humanos têm relação com os documentos internacionais e se baseiam na evolução histórica dos povos e dos tempos.

Neste propósito de concretização de direitos os pais ao colocarem na escola seu filho com necessidades específicas, devem fiscalizar e solicitar caso não esteja sendo respeitado o direito de inclusão dos mesmos na escola regular, a frequência e inserção deles na sala de aula, com professores especializados, materiais e equipamentos específicos, conforme a deficiência.

Em um terceiro momento estudou-se a educação inclusiva como direito fundamental e sua aplicação no Município de Capão da Canoa/RS.

É um grande avanço a união das crianças ditas normais, com as que possuem necessidades educacionais. A educação é o meio favorável para bons profissionais e pessoas de caráter idôneo, por isso se faz necessário à especialização cada vez mais de professores e a estrutura das escolas com as adaptações necessárias.

Porém não basta somente a escola física estar preparada com banheiros, rampas, laboratórios e outros, se não tiver uma sala de aula inclusiva, começando pelos próprios pais em suas casas, depois por professores e diretores especializados para tal inclusão, e, por último da sociedade em geral, enxergar os excluídos, de modo a reconhecê-los como pessoas capacitadas, mas que necessitam de maior atenção.

Por último buscou-se estudar o que realmente é feito em termo de política pública para se buscar uma educação inclusiva. O que se concluiu é que de uma maneira geral encontraram-se muitos fundamentos e uma legislação inclusiva no papel, todavia a espera de se tornar efetiva na prática. Assim, tem-se que as leis deram atenção especial à criança e ao adolescente, pois,

eles deixaram de ser apenas destinatários de direitos, mas passaram a ser titulares de direitos e de proteção ante as suas especificidades.

Talvez, uma divulgação maior, um trabalho de mídia, com a explicação sobre os direitos inerentes à pessoa humana, e que atinja todas as regiões do Brasil, faça o poder público além de reconhecer e assinar leis que são a favor dos excluídos, incentivar e apoiar o que está constitucionalmente institucionalizado. Desta maneira, a sociedade informada, poderá se tornar apta para contribuir, no movimento de inclusão escolar e social. A par disso os mecanismos governamentais, tais como os conselhos, nacional, estaduais e municipais, poderão inclusive supervisionar e punir quando for o caso.

Deste modo, constitucionalizados, os direitos fundamentais asseguram a qualquer cidadão os direitos básicos para um Estado Democrático de Direito. Desta maneira é importante destacar uma sociedade que entenda e conheça sua Constituição para poder colocar em prática o que nela está escrito.

As barreiras que os excluídos encontram diminuíram, embora, ainda parece estar no ser humano a discriminação e a dificuldade de aceitação dos mesmos na sociedade. Isto não diminui e nem menospreza o excelente trabalho que profissionais da área, estão fazendo, procurando socializar seus conhecimentos e assim, materializar a inclusão de todos na sala de aula, conseqüentemente, na sociedade como um todo. No entanto, a cada dia se constata uma crescente necessidade de se identificar e remover novas barreiras, articulando renovadas respostas frente aos desafios que precisam ser vividos no dia-a-dia, com otimismo e compromisso com um futuro mais justo para todos nós.

Muitas especializações relativas à inclusão social, a partir da percepção escolar, estão acontecendo e, portanto, se depender dos egressos desses estudos é possível vislumbrar, algo novo no que tange ao direito fundamental tão importante que é a educação inclusiva. Uma sociedade inclusiva e concretizadora dos direitos elencados na Constituição Federal.

Inevitavelmente, refletir sobre estas práticas é condição essencial para continuarmos avançando. Como dito alhures, as famílias e os atores sociais, quando envolvidos como parceiros fundamentais, podem contribuir para o desenvolvimento regional, através da formação de pessoas com necessidades específicas.

Referências:

ALMEIDA, Marcos Neri de. **O direito à educação infantil e a discricionariade administrativa.**2008. 126 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito das Relações

Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

ARAQUE, Eliane. **Criança e adolescente – sujeitos de direitos**. Artigo publicado na Revista Inclusão Social, volume 2, número 1, out.2006/mar.2007, do IBICT, p.130/134.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Lei n. 8.069, de de1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.394, de dede 1996. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2013.

BUENO, Mariza Schuster. **Uma reflexão sobre os direitos da criança e do adolescente à luz da política jurídica**. 2008. 202 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale de Itajaí, Itajaí, 2008.

CARVALHO, RositaEdler. **Educação inclusiva: com os pingos nos “is”**. 5. Ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CENSO escolar: MEC/INEP. **Evolução de matrículas na educação especial no Estado do Rio Grande do Sul de 2002 a 2006**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/sul.pdf>>. Acesso em: mai. 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DOI, Cristina Teranise; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**.<http://www.recriaprudente.org.br/abre_artigo.asp?c=9> acesso em: mai. 2015.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

MARTINS, Ricardo Chaves de Rezende. **Instrumentos jurídicos para garantia do direito à educação**. In: LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 273-374.

MATURANA, H. **Emoções e linguagem na educação e na política**. Tradução de José Fernando Campos Fortes. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

PINHEIRO, Roberta de Fátima Alves. **A prioridade absoluta na Constituição Federal de 1988: cognição do art. 227 como princípio-garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** 2006. 155 f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2006.

SILVA, Maria Alice da. **A família brasileira contemporânea e a concepção moderna de criança e adolescente.** <http://www.ciaap.org.br/artigos/headline.php?n_id=118&u=1%5C> acesso em: mai. 2015.

STAINBACK, Susan., STAINBACK, William. **Inclusão: um guia para educadores.** trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito.** In: MEZZARROBA, Orides (Org.). Humanismo Latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: FondazioneCassamarca, 2003.

VIANNA, Carlos Eduardo Souza. **Educação inclusiva na Constituição Federal de 1988: Uma questão ética e jurídica.** 2007. 155 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.